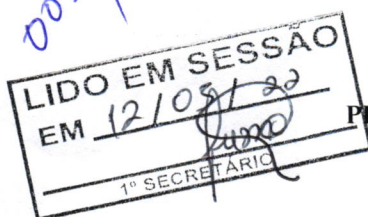
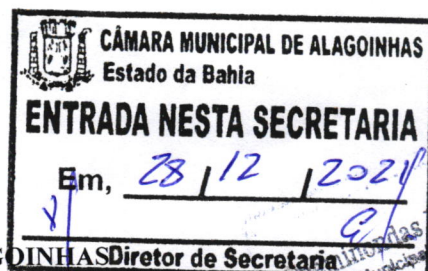


P.L. nº 003/2022

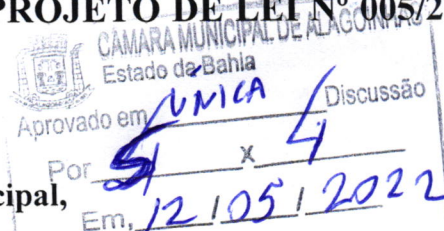


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO



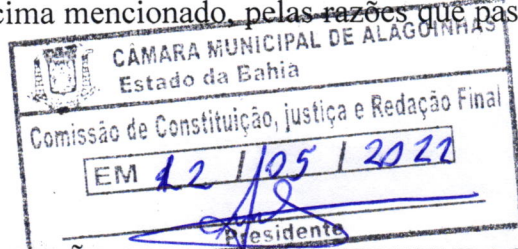
Alagoinhas, 28 de Dezembro de 2021
Câmara Municipal de Alagoinhas
Senador

VETO PARCIAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 005/21 – ART. 3º E 10 A 18.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do §3º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que VETEI os artigos 3º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Projeto de Lei acima mencionado, pelas razões que passo a expor.



RAZÕES DO VETO:

A Redação Final Projeto de Lei nº 005/2020 “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”.

O Artigo 3º indica que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD será composto por 44 membros, sendo 22 efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após a indicação pelos órgãos que representam.

É compreensível que não persistem motivos para a manutenção do artigo supramencionado, já que este impõe uma obrigação extremamente onerosa, vez que prevê o número de 44 membros, sendo 22 efetivos e seus respectivos suplentes, sem a devido debate entre os órgãos da administração pública envolvidos, havendo óbice a reserva de iniciativa.

Da mesma forma e sob a mesma argumentação, restam vetados os artigos que dispõem sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quais sejam, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18.

É manifesta a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, competindo a este, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão. Senão vejamos.

A Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, traz em seu artigo 47 as matérias de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 Será de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores do Poder Executivo, da administração Indireta e autárquica, seus Respetivo Estatutos, provimentos de cargos, aposentadoria e remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;

IV - matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (Grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal é claro ao definir que a iniciativa para criação de Fundos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, não havendo margem para possibilidade de que tal tema seja objeto de iniciativa do Poder Legislativo, senão vejamos:

*A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos. Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. **Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.** (GRIFO NOSSO).*

De maneira específica, no caso de criação de órgão, o STF estabelece que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Vistos. A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim do: "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CONMDEPI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ação direta de inconstitucionalidade. É possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade para atacar lei municipal que afronte disposições da Constituição Estadual, ainda quando importem em reprodução obrigatória de normas da Carta Federal, como é o caso. Reserva da administração. Violação dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e da iniciativa legislativa privativa. Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7º e 112, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade declarada. Procedência da Representação" (fl. 67). Alega a recorrente violação dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal que foi votada e aprovada pelo parlamento local. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 108 a 111), o recurso extraordinário (fls. 87 a 104) não foi admitido, na origem (fls. 127 a 129), daí a interposição deste agravo. Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 17/9/07, conforme expresso na certidão de fl. 85, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.275/06, do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter criado órgão de atuação executiva. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03). Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei nº 4.275/06, do Município do Rio de Janeiro, cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem atribui, ademais, funções normativas, deliberativas e consultivas, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Em arremate, cite-se a seguinte decisão monocrática, proferida em caso semelhante, referente a lei oriunda do mesmo município: "DECISÃO : vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado (fls. 28): "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. A lei de iniciativa do legislativo municipal, que modifica a estrutura administrativa do município, não respeita o princípio da independência dos Poderes, uma vez que aquela iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Competência do Tribunal de Justiça do Estado para conhecer da matéria. Preliminar rejeitada. Representação acolhida." 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao art. 61 e ao § 2º do art. 125 da Magna Carta de 1988. Sustenta que a Lei Municipal 3.174/2001 não dispõe "sobre criação, estruturação ou atribuições de qualquer órgão do Poder Executivo: apenas estabelecem parâmetros que serão observados na execução de tais atribuições" (sic, fls. 43). 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovemento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal carioca afirmou que a Lei Municipal 3.174/2001 trata de matéria afeta à competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, pois, ao criar o Conselho Municipal de Trabalho, alterou a estrutura administrativa do Município e envolveu órgãos do Poder Executivo,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

inclusive da esfera estadual. Ora, para divergir desse entendimento seria necessária a análise da referida lei, providência que é vedada nesse momento processual conforme a Súmula 280/STF. 5. De mais a mais, anoto que o entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". 6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011" (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2012. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF - AI: 721549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/04/2012, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 17/04/2012 PUBLIC 18/04/2012) (Grifo nosso).

Destes entendimentos, pode-se extrair que baseado no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, a gestão do referido fundo será necessariamente realizada por um órgão da administração pública e a sua instituição criará atribuições para esse órgão, sendo, portanto, inconstitucional.

O Projeto de Lei nº 005/2021 de iniciativa de vereador, cria órgão com número excessivo de representantes (44) e cria Fundo a ser administrado e financiado pelo Poder Executivo. Desta forma, ao editar norma específica, configura-se, nitidamente, invasão do Poder Legislativo na Competência do Prefeito, considerando ser matéria atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.

Cabe à Câmara Municipal indicar medidas administrativas ao chefe do executivo, a título de colaboração e sem força coativa para o Prefeito, sendo defeso impor a este a tomada



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Não cabe à Câmara legislar sobre criação de fundos de qualquer natureza.

A importância da reserva da Administração e separação dos poderes é apreciada pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Isso posto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode versar sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, composto por 44 membros, sendo 22 efetivos e seus respectivos suplentes e criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo esta matéria ser de iniciativa legislativa do chefe do executivo municipal.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigido contra o artigos 3º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da redação final do Projeto de Lei nº 005/2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, 28 de dezembro de 2021.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito do Município de Alagoinhas-BA

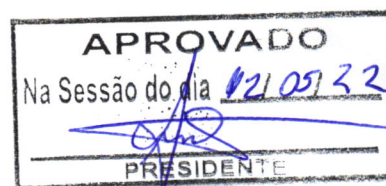


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
003/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 003/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“Apresenta Veto Parcial à Redação Final do Projeto de Lei nº 005/2021 – Art. 3º e 10 a 18**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.